



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.721384/2013-57
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 1302-002.339 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IRPJ, CSLL e IRRF
Recorrente EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Ementa:

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Somente as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea são dedutíveis na apuração do resultado tributável.

BENS DO ATIVO PERMANENTE. REAVALIAÇÃO. ALIENAÇÃO.

A contrapartida do aumento de valor de bem do ativo permanente, em virtude de nova avaliação nos termos da legislação empresarial, será computada no lucro real no período de apuração em que for alienado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário:2008

ALCANCE ARTIGO 61 DA LEI 8.981/95 PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS QUALQUER PESSOA JURÍDICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO INCIDÊNCIA.

Toda pessoa jurídica que efetuar pagamentos sem causa e/ou a beneficiários não identificados assume o ônus do imposto de renda na fonte respectivo, calculado sobre a base de cálculo reajustada..

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso. Assim, aplica-se à tributação reflexa - CSLL, a mesma solução dada ao IRPJ em face da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca e Julio Lima Souza Martins. Ausentes justificadamente, os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado e Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

Relatório

Trata o presente processo dos Autos de Infração do IRPJ (R\$ 133.746.247,00), da CSLL (R\$ 48.167.106,56) e do IRRF (R\$ 56.930.805,69), e-fls.02/33, lavrados em 14/02/2013, relativos ao ano-calendário de 2008, cada um deles acrescido dos juros de mora calculados até fevereiro/2013 e da multa de ofício de 75%.

Por economia processual e bem descrever os fatos, adoto parte do relatório da decisão recorrida (e-fls.1140/1148) que a seguir transcrevo:

O procedimento fiscal apontou as seguintes irregularidades para configurar as exigências apuradas.

- despesas não comprovadas deduzidas indevidamente do resultado do exercício, a título de serviços prestados, locações e fornecimentos de materiais, conforme circunstanciado no subitem 1.1 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 34/41;*
- despesas de combustíveis deduzidas indevidamente (subitem 1.2 do TVF);*
- despesas levadas ao Resultado do Exercício, a débito da conta nº 4.2.1.09.33 –OUTRAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, cuja dedutibilidade a empresa não justificou (subitem 2.1 do TVF);*
- despesas financeiras levadas ao Resultado do Exercício, a débito da conta nº 4.2.2.01.05 – JUROS E MULTAS DE MORA, cuja dedutibilidade a empresa não justificou (subitem 2.2 do TVF);*
- realização de Reserva de Reavaliação de bens do Ativo Permanente – Investimento (Títulos Públicos) pertencentes à empresa, os quais foram alienados em 26/09/2008, sem que*

tenha havido a devida adição da reserva ao lucro líquido para a apuração do lucro real (item 3 do TVF);

- pagamentos realizados pela empresa sem a devida comprovação das operações que lhe deram causa (apontados no item 1 do TVF), ensejando a tributação do imposto de renda na fonte à alíquota de 35%, conforme dispõe o art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995 (item 4 o TVF).*

Cientificado em 15/02/2013, o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 18/03/2013 (fls. 808/821), onde alega, em síntese, o seguinte:

- Sobre a glosa de despesas de serviços prestados, locação, fornecimento de materiais e combustíveis afirma que sofreu arresto de documentos contábeis em operação policial e, apesar de já pleiteada a devolução dos referidos documentos, estes não foram devolvidos; aduz que a sua escrituração contábil se presta para demonstrar a veracidade das operações questionadas;*

- No que diz respeito à glosa de despesas financeiras relativas a juros e multas de mora (conta nº 4.2.2.01.05), alega que referem-se ao 'estorno de atualização INSS', afirma que vem apresentar planilha detalhando os cálculos da referida atualização justificando a diferença em questão;*

- Quanto à glosa de despesas administrativas (conta nº 4.2.1.09.33) aduz que os lançamentos referem-se a ajustes realizados na contabilidade e correspondem a cancelamento de notas fiscais; alega que notas fiscais emitidas no ano de 2000 teriam sido glosadas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, dessa forma, a receita lançada em 2000 não seria recebida, e não mais seriam pagos os impostos. Alega gozar do benefício do diferimento previsto nos art. 407 a 409 do RIR/99.*

- Já quanto à realização da reserva de reavaliação alega que de fato ocorreu o aumento de capital mediante incorporação de reservas de reavaliação; alega também que somente a efetiva realização do bem reavaliado, mediante alienação ou baixa por perecimento, poderia conferir a realização passível de tributação; aduz que o termo contábil por ele utilizado nas contas de reavaliação está inadequado, afirma também que a maioria dos títulos públicos não estavam anteriormente registrados em seus assentamentos contábeis;*

- Ainda sobre a tributação da reserva de reavaliação afirma que apenas houve a atualização dos títulos, mediante a aplicação de índices oficiais, na forma dos laudos de avaliação emitidos por peritos especializados; afirma que não se pode falar em tributação de acréscimo patrimonial de algo que sequer estava anteriormente monetizado;*

- Concluindo o arrazoado sobre a operação realizada com os títulos públicos, apresenta texto argumentativo sobre a utilização de títulos públicos para fins de compensação com tributos federais;

- Por fim, sobre as operações que deram causa à tributação do imposto de renda na fonte sobre pagamentos de despesas não comprovadas, apenas afirma que os pagamentos foram efetivamente realizados, sendo as despesas necessárias à atividade da empresa.

Ao concluir a impugnação o interessado requer a improcedência da autuação fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando, Acórdão nº 08-25.975, de 17 de julho de 2013, assim ementado (fl. 1140):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário:2008

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Somente as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea são dedutíveis na apuração do resultado tributável.

BENS DO ATIVO PERMANENTE. REAVALIAÇÃO. ALIENAÇÃO.

A contrapartida do aumento de valor de bem do ativo permanente, em virtude de nova avaliação nos termos da legislação empresarial, será computada no lucro real no período de apuração em que for alienado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário:2008

PAGAMENTO SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não comprovada a operação que lhe deu causa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano calendário:2008

LANÇAMENTO DECORRENTE CSSL

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo

fundamento factual, salvo se houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

A empresa tomou ciência da referida decisão, conforme o Aviso de Recebimento (AR), e-fl.1163/1164, em 08/08/2013 e, interpôs Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em 09/09/2013, e-fls.1221/1225.

Em sua peça recursal, a Recorrente reproduz, no essencial, as mesmas razões aduzidas em sua impugnação, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente requer seja conhecido e provido o Recurso apresentado e julgados improcedentes os Autos de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado os Autos de Infração (e-fls.03/23) decorrem de infrações relacionadas às seguintes matérias: **Despesas de prestação de serviço, locações, fornecimento de materiais não comprovadas; Despesas de combustíveis deduzidas indevidamente; Outras despesas administrativas não justificadas; Despesas financeiras não justificadas; Reavaliação de títulos utilizados para fins de aumento de capital, e, Pagamentos realizados pela empresa sem a devida comprovação das operações que lhe deram causa.**

Assim, serão analisadas na mesma ordem em que apresentadas.

1. PAGAMENTOS DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

1.1 Prestação de Serviços, Locações e Fornecimento de Materiais

Do Termo de Verificação Fiscal consta o seguinte:

A partir dos assentamentos contábeis da fiscalizada, verificou-se uma intensa movimentação da conta Caixa decorrente de expressivos saques bancários feitos em espécie. Esse fato ensejou de parte desta auditoria fiscal, um exame mais acurado sobre a regularidade das contrapartidas dadas à destinação desses recursos, mormente envolvendo contas de "Resultado". Com este foco, examinando-se o rol de lançamentos escriturados no Livro Razão, a débito de contas de Despesas e a crédito, após trânsito em conta de fornecedores, na conta

Caixa, selecionamos, a partir dos dados registrados nos respectivos históricos desses lançamentos, as diversas empresas listadas no Termo de Intimação nº 01, as quais figuram como beneficiárias dos mencionados pagamentos, em contraprestação por serviços prestados, locações de veículos e equipamentos e fornecimento de material, conforme indicado pelas respectivas rubricas contábeis em que foram escriturados. O referido Termo de Intimação foi aplicado exigindo-se da fiscalizada a devida comprovação da efetividade das mencionadas despesas, tendo em conta a expressividade dos valores envolvidos que, a princípio, transpareciam incompatíveis com os portes operacionais das empresas beneficiárias, consoante informações colhidas dos sistemas internos da Receita Federal.

Da lista de despesas arroladas no Termo de Intimação acima referido, a fiscalizada apresentou comprovação satisfatória apenas em relação a duas das empresas perquiridas, restando sem nenhuma comprovação os dispêndios ditos como efetuados em favor das demais empresas, a seguir relacionadas, conforme consta dos assentamentos contábeis da fiscalizada, cujos extratos das correspondentes folhas do Livro Razão integram o presente Termo de Verificação.

Em Reais

...

TOTAL	43.884.880,03
--------------	----------------------

*Com efeito, através de Termo próprio, que foi cientificado ao representante legal da fiscalizada na data de **23/04/2012**, foi a mesma devidamente intimada a comprovar a efetividade das despesas ditas como pagas à diversas empresas citadas nos históricos dos respectivos lançamentos objeto da presente glosa, dentre as quais, as relacionadas no quadro acima. No referido Termo, exigia-se a apresentação, no prazo de 20 dias, da documentação comprobatória das despesas debitadas nas contas, datas e valores ali relacionadas, cujos lançamentos contábeis foram colhidos do Livro Razão, devendo a empresa apresentar notas fiscais, contratos, recibos, boletos bancários, cópias de cheques ou equivalentes, de forma a comprovar a efetividade dos pagamentos aos respectivos fornecedores, bem como a efetiva prestação dos correspondentes serviços ou a entrega dos materiais por parte dos mesmos.*

*Esgotado o prazo estabelecido, sobreveio sucessivos pedidos de prorrogação por parte da fiscalizada, através de correspondências datadas de **09/05/2012**, **31/05/2012**, **21/06/2012** nas quais seu representante alega, em resumo, a necessidade de prazo adicional para atendimento da intimação em razão do grande volume de documentos a serem levantados e da escassez de mão de obra. Os pedidos de prorrogação prosseguiram ainda, através de novas correspondências datadas de **14/08/2012** e **16/10/2012**, nas quais a empresa acrescenta aos argumentos já expostos anteriormente, o fato da mesma ter sofrido operação policial de busca e apreensão e ter sido alvo de ação cautelar fiscal, alegando que por essas razões, necessitava de mais prazo para apresentar a documentação solicitada. **E assim, o prazo concedido na intimação inicial, vencido em 14/05/2012, estendeu-se por conta das prorrogações acima citadas, até 16/11/2012.** Entretanto, em que pese ter-se dado todas as oportunidades para atendimento, eis que todas as prorrogações foram concedidas, ao final, o representante legal da fiscalizada limitou-se à apresentar a documentação comprobatória relacionada apenas às despesas realizadas junto às empresas **Metalmecânica Maia Ltda e Auto Peças Brandão Ltda**, sendo que em relação às demais (relacionadas no quadro acima) absolutamente nada nos foi apresentado. Ou seja: em relação a esses supostos fornecedores, não houve, por parte da fiscalizada, a apresentação de*

nenhum documento que pudesse lastrear os correspondentes lançamentos contábeis a débito de despesa, nem muito menos, capaz de comprovar a efetividade desses gastos ou os correspondentes pagamentos ditos como feitos às empresas indicadas, na forma como consignado nos históricos dos respectivos lançamentos constantes do Livro Razão.

A justificativa final, dada pela fiscalizada seis meses depois da nossa intimação e após os sucessivos pedidos de prorrogações, para a não comprovação das despesas em questão, consta de correspondência subscrita pelo representante da empresa, com data de 23/11/2012, onde é alegado, em síntese, incapacidade de levantar e recuperar toda a documentação requisitada, em razão da redução drástica de seu quadro de pessoal, por se encontrar em fase de recuperação judicial, ter sofrido ação cautelar com bloqueio dos seus bens e ainda ter sofrido uma ação de busca por parte da polícia federal.

A resposta da empresa é evasiva. Primeiro porque o fato de encontrar-se sob recuperação judicial ou ter seus bens bloqueados não são impeditivos para as comprovações requeridas, e, segundo, porque o fato de ter sofrido uma operação policial de busca, não implica que, necessariamente, todos os documentos relacionados às despesas aqui referenciadas, tenham sido subtraídos de seus arquivos. Aliás, é bom que se frise, não há em nenhuma das seis correspondências dirigidas pela empresa a esta fiscalização, qualquer afirmação de que a documentação necessária ao atendimento de nossa intimação tivesse sido objeto de apreensão por parte da Polícia Federal, tanto é que prometeu por diversas vezes a sua apresentação, conforme se infere dos seus reiterados pedidos de prorrogação de prazos acima mencionados. Importa ainda notar que a falta de comprovação das despesas em comento, dá-se, por parte da fiscalizada, em caráter absoluto. Ou seja: embora constem na sua contabilidade, ao longo do ano de 2008, dezenas de registros de pagamentos ditos como feitos a todos esses supostos credores, simplesmente nenhum documento é apresentado ao Fisco, sendo inadmissível, desta forma, as justificativas apresentadas pela fiscalizada.

No decorrer da ação fiscal, a empresa foi ainda intimada, através do item 5 do Termo de Intimação Fiscal nº 04, a comprovar a efetividade das despesas ditas como pagas as empresas a seguir relacionadas, citadas nos históricos dos respectivos lançamentos objeto da presente glosa, conforme constam dos assentamentos contábeis da fiscalizada, cujos extratos das correspondentes folhas do Livro Razão integram o presente Termo de Verificação.

No referido Termo, exigia-se a apresentação, no prazo de 20 dias, da documentação comprobatória das despesas debitadas nas contas, datas e valores ali relacionadas, cujos lançamentos contábeis foram colhidos do Livro Razão, devendo a empresa apresentar notas fiscais, contratos, recibos, boletos bancários, cópias de cheques ou equivalentes, de forma a comprovar a efetividade dos pagamentos aos respectivos fornecedores, bem como a efetiva prestação dos correspondentes serviços.

Em Reais

...

TOTAL

4.008.700,00

Em sua resposta datada de 23/11/2012, a empresa informa que não localizou em seus arquivos as comprovações das despesas solicitadas.

Assim sendo, dada a falta de comprovação da efetividade das despesas sob exame, procede-se à glosa dos correspondentes valores, por indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a teor do disposto no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Total Glosado neste subitem (43.884.880,03 + 4.008.700,00) R\$ 47.893.580,03

Conforme transcrição acima do Termo de Verificação Fiscal, ação fiscal foi concluída com a lavratura dos autos de infração cientificados à empresa em 15/02/2013, portanto, desde abril/2012, o autuante insiste com a empresa (mediante intimação), a *apresentar notas fiscais, contratos, recibos, boletos bancários, cópias de cheques ou equivalentes, de forma a comprovar a efetividade dos pagamentos aos respectivos fornecedores, bem como a efetiva prestação dos correspondentes serviços ou a entrega dos materiais por parte dos mesmos*, de modo a comprovar a efetividade das despesas ditas como pagas à diversas empresas citadas nos históricos dos respectivos lançamentos objeto da glosa, exigindo a apresentação da documentação comprobatória das despesas debitadas nas contas discriminadas nos termos de intimação, datas e valores ali relacionadas, cujos lançamentos contábeis foram colhidos do Livro Razão.

A Recorrente argúi que a fiscalização, *desconsiderando as razões demonstradas pela Recorrente no curso da fiscalização, glosou o pagamento de diversas despesas a título de serviços prestados, locação, fornecimento de materiais, no montante de R\$ 47.893.580,03, e de gastos com combustíveis (R\$ 4.725.905,67), aplicando, ainda, os reflexos de referida glosa.*

Contudo, a Recorrente requer a revisão de tal posicionamento, haja vista *que sofreu arresto de documentos contábeis em Operação Policial e, apesar de já pleiteada a devolução de referidos documentos, até o presente momento não foram devolvidos. Não bastasse a arrecadação de seus documentos, o que sobrou ficou completamente desordenado e incompleto, razão pela qual não foi possível apresentar mais do que já foi devidamente entregue durante o procedimento.*

Como bem lembrado na decisão recorrida (fl.1143), *o autuante informa que houve comprovação, por parte do contribuinte, para a maioria das despesas que foram objeto de auditoria, restando incomprovadas apenas aquelas sobre as quais recaíram as glosas.*

Na peça de defesa inicial (impugnação), bem como no recurso voluntário a autuada persiste na alegação de que “sofreu arresto de documentos contábeis em Operação Policial e, apesar de já pleiteada a devolução de referidos documentos, até o presente momento não foram devolvidos”.

Tal alegação já fora adotada pela autuada no decorrer da ação fiscal para finalmente justificar a falta de comprovação das despesas escrituradas, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal:

...

Entretanto, em que pese ter-se dado todas as oportunidades para atendimento, eis que todas as prorrogações foram concedidas, ao final, o representante legal da fiscalizada limitou-se à apresentar a documentação comprobatória relacionada apenas às despesas

realizadas junto às empresas Metalmecânica Maia Ltda e Auto Peças Brandão Ltda, sendo que em relação às demais (relacionadas no quadro acima) absolutamente nada nos foi apresentado.

Ou seja: em relação a esses supostos fornecedores, não houve, por parte da fiscalizada, a apresentação de nenhum documento que pudesse lastrear os correspondentes lançamentos contábeis a débito de despesa, nem muito menos, capaz de comprovar a efetividade desses gastos ou os correspondentes pagamentos ditos como feitos às empresas indicadas, na forma como consignado nos históricos dos respectivos lançamentos constantes do Livro Razão.

A justificativa final, dada pela fiscalizada seis meses depois da nossa intimação e após os sucessivos pedidos de prorrogações, para a não comprovação das despesas em questão, consta de correspondência subscrita pelo representante da empresa, com data de 23/11/2012, onde é alegado, em síntese, incapacidade de levantar e recuperar toda a documentação requisitada, em razão da redução drástica de seu quadro de pessoal, por se encontrar em fase de recuperação judicial, ter sofrido ação cautelar com bloqueio dos seus bens e ainda ter sofrido uma ação de busca por parte da polícia federal.

Aliás, é bom que se frise, não há em nenhuma das seis correspondências dirigidas pela empresa a esta fiscalização, qualquer afirmação de que a documentação necessária ao atendimento de nossa intimação tivesse sido objeto de apreensão por parte da Polícia Federal, tanto é que prometeu por diversas vezes a sua apresentação, conforme se infere dos seus reiterados pedidos de prorrogação de prazos acima mencionados. Importa ainda notar que a falta de comprovação das despesas em comento, dá-se, por parte da fiscalizada, em caráter absoluto. Ou seja: embora constem na sua contabilidade, ao longo do ano de 2008, dezenas de registros de pagamentos ditos como feitos a todos esses supostos credores, simplesmente nenhum documento é apresentado ao Fisco, sendo inadmissível, desta forma, as justificativas apresentadas pela fiscalizada.

...

Em sua resposta datada de 23/11/2012, a empresa informa que não localizou em seus arquivos as comprovações das despesas solicitadas.

A alegação da defesa, de *arresto de documentos*, não serve para contraditar os argumentos e meios utilizados pela fiscalização para embasar os lançamentos, a uma porque, ainda que existente o tal arresto, o interessado conseguiu elementos para comprovar (no mesmo período de apuração) parte das despesas perquiridas pela fiscalização; a duas, porque, não ha comprovação de que os documentos solicitados pela fiscalização tenham sido objeto de apreensão por parte da Polícia Federal.

É cediço que, a escrituração contábil da empresa somente faz prova a seu favor nos casos em que, além de observadas as disposições legais, os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos, conforme prescreve o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo

sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art.9º, § 2º)

Como visto acima, a empresa, ao longo da fiscalização empreendida, teve atendido diversos pedidos de prorrogação e, mesmo assim, não conseguiu justificar as despesas contabilizadas que lhe cabia comprovar que os fatos ocorreram na forma como diz.

Não basta ao contribuinte justificar suas operações apenas de forma escritural, deve, pois, manter os documentos que instrumentam seus registros contábeis. À mingua da comprovação das operações com documentos hábeis, apenas a escrituração não se presta como suficiente para a dedutibilidade pretendida pelo interessado.

Dessa forma, devem ser mantidas as glosas realizadas sobre despesas de **prestação de serviços, locações e fornecimento de materiais**.

1.2 - Combustíveis

No Recurso Voluntário, as glosas de **combustíveis** foram conjuntamente refutadas no mesmo tópico e pelos mesmos motivos dispostos pela autuada em relação a glosa relativa às despesas de **prestação de serviços, locações e fornecimento de materiais**.

Do Termo de Verificação Fiscal consta o seguinte:

A empresa foi igualmente intimada a comprovar a procedência das despesas contabilizadas a título de aquisição de combustíveis, feitos junto às empresas listadas no Termo de Intimação nº 02, sendo que, desta feita, houve por parte da fiscalizada, comprovação razoável para a maioria delas, exceto em relação às empresas apontadas a seguir:

Em Reais

Dallas Derivados de Petróleo Ltda-4.1.1.02.01 - Combustíveis e Lubrificantes-1.695.775,41

Florida Distribuidora de Petróleo Ltda-4.1.1.02.01 - Combustíveis e Lubrificantes-1.034.400,00

Iguatemi Derivados de Petróleo Ltda-4.1.1.02.01 - Combustíveis e Lubrificantes-1.095.730,26

RM Petróleo Ltda-4.1.1.02.01 - Combustíveis e Lubrificantes-900.000,00

TOTAL 4.725.905,67

Em relação a essas empresas, não houve por parte da fiscalizada quaisquer comprovações para as supostas aquisições de combustíveis noticiadas nos seus assentamentos contábeis, em que pese os sucessivos pedidos de prorrogação que foram por ela formulados através das mesmas correspondências citadas no subitem precedente, cujas justificativas não merecem o acatamento desta fiscalização, porque o fato da empresa encontrar-se sob recuperação judicial ou ter seus bens bloqueados não são impeditivos para as comprovações requeridas, como também o fato de ter sofrido uma operação policial de busca, não implica que, necessariamente, todos os documentos relacionados às despesas aqui referenciadas, tenham sido subtraídos de seus arquivos. Aliás, é bom que se frise, não há em nenhuma das seis correspondências dirigidas pela empresa a esta fiscalização, qualquer afirmação de que a documentação necessária ao atendimento de nossa intimação tivesse sido objeto de apreensão por parte da Polícia

Federal, tanto é que prometeu por diversas vezes a sua apresentação, conforme se infere dos seus reiterados pedidos de prorrogação de prazos acima mencionados.

Importa notar que a falta de comprovação das despesas em comento, dá-se por parte da fiscalizada, em caráter absoluto. Ou seja: embora constem na sua contabilidade, ao longo do ano de 2008, dezenas de registros de pagamentos ditos como feitos a todos esses supostos credores, simplesmente nenhum documento é apresentado ao Fisco, sendo inadmissível, desta forma, as justificativas apresentadas pela fiscalizada.

Diante do exposto, dada a falta de comprovação da efetividade das despesas sob exame, procede-se à glosa dos correspondentes valores, por indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a teor do disposto no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Total Glosado neste subitem RS 4.725.905,67

Como se vê, tanto em relação ao subitem - **1.1 Prestação de Serviços, Locações e Fornecimento de Materiais**, quanto em relação ao subitem - **1.2 - Combustíveis**, a autuação decorre de glosas de despesas escrituradas que não foram comprovadas pela empresa.

Assim, adoto como razão de decidir em relação à glosa de "**Combustíveis**" os mesmos fundamentos legais acima que sustento para a manutenção da glosa de "**Prestação de Serviços, Locações e Fornecimento de Materiais**", no sentido de que, somente as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea são dedutíveis na apuração do resultado tributável.

Dessa forma, apenas a escrituração não se presta como suficiente para a dedutibilidade pretendida pelo interessado. À mingua da comprovação das operações com documentos hábeis, devem ser mantidas as glosas realizadas sobre despesas de **prestação de serviços, locações e fornecimento de materiais e combustíveis**.

2. OUTRAS DESPESAS INDEDUTÍVEIS

2.1 Outras Despesas Administrativas

Do Termo de Verificação Fiscal consta o seguinte:

*Através do item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 04, a empresa foi intimada a comprovar a procedência de algumas das despesas contabilizadas na conta nº 4.2.1.09.33 - Outras Despesas Administrativas, entretanto, **não houve por parte da fiscalizada** os devidos esclarecimentos e nem a apresentação da documentação comprobatória, acerca dos lançamentos contábeis apontados a seguir:*

Data Histórico Valor (R\$)

31/01/2008 BxNF 4053-21/08/00-291010	205.461,14
19/03/2008 NF 000348 cancelada - 590900	4.000.000,00
18/11/2008 Cancelada NF 000274 de 04/06/07 -590992	371.224,45
Subtotal	4.576.685,59

A empresa em sua resposta datada de 23/11/2012, informa que tais lançamentos tratam-se de **ajustes realizados na contabilidade** e que correspondem a **cancelamento de notas fiscais**, conforme documentação constituída por **cópia das notas fiscais** e de folhas do Razão das contas envolvidas na operação, que fez juntar à sua correspondência.

Consoante resposta e documentos apresentados pela fiscalizada, verifica-se que os lançamentos em questão reduziram o lucro líquido a pretexto de **que houvera cancelamento de notas fiscais de serviços emitidas pela fiscalizada em 21/08/2000, 29/12/2006 e 04/06/2007**, nos valores de R\$ 205.461,14; R\$ 4.000.000,00 e R\$ 371.224,45, respectivamente. **Entretanto, a documentação apresentada pela empresa não é suficiente para justificar tais deduções, uma vez que a prova do cancelamento de nota fiscal se dá pela apresentação de todas as vias originais desses documentos e não de simples fotocópia de uma das vias, como fez a empresa. Ademais, importa registrar que o cancelamento de receitas pretendido pela empresa, se reporta a faturamentos de períodos bem anteriores a 2008 (as notas são datadas de 08/2000, 12/2006 e 06/2007) e com a agravante de se referirem a prestação de serviços, que não se pode devolver ou cancelar. Por outro lado, ainda que a transferência desses valores para conta de "Resultado" fosse decorrente de perdas em operações de crédito, a respectiva dedução deveria atender aos requisitos legais previstos no artigo 340 do Decreto 3.000/99, que, em função dos valores envolvidos, requereriam a implementação das correspondentes ações judiciais de cobrança, conforme estabelecido no § 1º, inciso II, letra "c" e inciso III desse diploma legal, fato esse que não foi comprovado pela intimada. Por esses motivos, glosa-se essas despesas pelo montante lançado de R\$ 4.576.685,59.**

Ainda no citado Termo de Intimação Fiscal nº 04, item I, foi a empresa do mesmo modo intimada a apresentar a comprovação da despesa contabilizada na conta nº 4.2.1.09.33 -Outras Despesas Administrativas, correspondente ao lançamento abaixo relacionado:

Data	Histórico	Valor (R\$)
22/12/2008	Juros de Mora Multa Auto	562.859,01

Com relação a esse lançamento, a empresa esclarece que o valor se refere a lançamento de juros e multa referente a um auto de infração de IOF, fazendo juntada de cópia desse Auto de Infração.

De acordo com a cópia do auto de infração de IOF (processo nº 10380.019.679/2008-01) apresentada pela fiscalizada, que inclusive foi parcelado, o valor em causa corresponde ao somatório dos juros de mora e da multa de ofício lançada (com redução de 40%). Ou seja: conforme demonstrado abaixo, o total deduzido pela empresa envolve parcela correspondente a multa de ofício, que consoante disposto no art. 344 § 5º do Decreto nº 3.000/99, não é dedutível como custo ou despesa operacional. Portanto, nessa parte, impõe-se a glosa, conforme segue:

Juros de Mora até 12/2008	321.831,55
Multa de Ofício lançada (R\$ 401.712,44)	241.027,46
Total contabilizado	562.859,01
Valor a ser glosado	241.027,46
Total Glosado neste subitem (4.576.685,59 + 241.027,46)	R\$ 4.817.713,05

De início vale esclarecer que não há qualquer manifestação de Recorrente, em relação à glosa no valor de R\$ 241.027,46 (Juros de Mora Auto). Portanto, matéria não impugnada.

Sobre a glosa de despesas administrativas contabilizadas na conta nº 4.2.1.09.33 – Outras Despesas Administrativas, tanto no decorrer da ação fiscal quanto na impugnação e também em sede recursal, a autuada alega que os lançamentos referem-se a “ajustes realizados na contabilidade da impugnante e correspondem a cancelamento de notas fiscais”.

Também no Recurso Voluntário a Recorrente afirma que, o *estorno na conta ocorreu porque as notas fiscais (NF) originárias do faturamento foram emitidas em 2000. No encerramento do balanço em 2008, a Recorrente teve informação da glosa pelo órgão (Prefeitura Municipal de Fortaleza). Dessa forma, a receita lançada em 2000 não seria recebida, e não seriam mais pagos os impostos, pois a Recorrente goza do benefício do diferimento, com fundamento legal nos arts. 407 a 409 do RIR/99 e art. 7º da Lei nº 9.718/98.*

No que diz respeito à prestação de serviços, no regime de competência, a receita é considerada realizada e, portanto, auferida quando um serviço é prestado com a anuência do tomador e com o compromisso contratual deste de pagar o preço acertado, sendo irrelevante, nesse caso, a ocorrência de sua efetiva quitação. Assim, não há falar em registro de despesa na escrita contábil para configurar “receita não recebida”.

Sobre a matéria, não merece reparo à decisão da DRJ, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir que a seguir transcrevo:

Depreende-se da explicação apresentada pelo sujeito passivo que as despesas teriam sido contabilizadas para registrar receita não recebida, mas contabilizada anos antes.

Não se mostra razoável a justificativa trazida na impugnação.

Em primeiro lugar, não cabe registro de despesa na escrita contábil para configurar “receita não recebida”.

Em segundo lugar, as três notas fiscais apontadas pelo contribuinte durante o procedimento fiscal referem-se aos anos de 2000, 2006 e 2007 e devem produzir efeitos contábeis apenas naqueles anos. Aqui cabe esclarecer que o interessado não apresentou junto com a impugnação qualquer documento que justificasse a ligação entre o serviço prestado em anos pretéritos e a despesa contabilizada em 2008. Caberia ao defendente trazer elementos de prova que justificassem o alegado “ajuste”, à luz do que dispõe o art. 333 do Código de Processo Civil (CPC) 2.

Registre-se que a impugnação produzida menciona tão somente a nota fiscal emitida no ano de 2000.

No tocante aos contratos de longo prazo, deve-se ressaltar que, o artigo 4073 do RIR determina que sejam apropriados em cada período de apuração as parcelas do preço contratado correspondentes à parte executada em cada período de apuração (regra geral).

Quanto ao diferimento da tributação do lucro prevista no art. 4094, este se restringe à permissão da postergação do lucro já computado no período de apuração. Portanto, o mencionado artigo trata apenas do diferimento do lucro já contabilizado, não acobertando o alegado “estorno de receita não auferida”.

Além do que foi dito, mesmo que se tratasse de situação de diferimento de lucro, o controle desse diferimento deveria ser feito no LALUR, e não na escrita contábil da empresa, conforme previsto no art. 409 do RIR acima mencionado.

Dessa forma, cabível foi a glosa realizada sobre despesas administrativas contabilizadas na conta nº 4.2.1.09.33 – Outras Despesas Administrativas.

2.2 Despesas Financeiras Não Comprovadas

Do Termo de Verificação Fiscal consta o seguinte:

Através do item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 04, a empresa foi intimada a comprovar a procedência da despesa contabilizada na conta nº 4.2.2.01.05 - Juros e Multas de Mora, no valor de R\$ 4.988.000,00, cujo histórico tem a indicação de "Estorno de atualização INSS". Entretanto, não houve por parte da fiscalizada os devidos esclarecimentos e nem a apresentação da correspondente documentação comprobatória.

Com efeito, na sua resposta, a empresa limita-se a informar, que tal valor se refere a correção de atualização a maior referente a um crédito de INSS, ao tempo em que apresentou as cópias do livro Razão referentes as contas nº 1.2.1.02.01020001 - INSS a compensar (Ação Judicial) e nº 4.2.2.01.05 - Juros e Multas de Mora.

Como visto, a resposta apresentada pela empresa, não demonstra de forma adequada a ocorrência do aludido erro de cálculo, eis que nenhuma planilha ou demonstrativo foi trazido com o detalhamento dos cálculos da referida atualização, que justificasse a diferença em questão. Por esta razão procede-se à glosa do correspondente valor, para efeitos da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a teor do disposto nos arts. 299 e 374 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99)..

A Recorrente apenas repete que o autuante glosou as despesas financeiras relativas a juros e multa de mora, correspondente ao 'estorno de atualização INSS', no montante de R\$ 4.988.000,00, ou seja, não se convenceu de que esse valor refere-se à correção de atualização efetuada a maior, referente a um crédito de INSS, mesmo com a entrega de cópias do Livro Razão, onde constam as contas nº 1.2.1.02.01020001 - INSS a compensar (Ação Judicial) e 4.2.2.01.05 - Juros e Multas de Mora.

Como se vê a Recorrente reporta-se à autuação mas nada esclarece para que se vislumbre o caráter de necessidade da despesa, a teor do art.299 do RIR/99, e a possibilidade de dedutibilidade de supostas despesas financeiras, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, como bem expressa a DRJ em sua decisão que também acompanho como razão de decidir:

...

Contudo, o defendente não explica o que vem a ser a correção de atualização que menciona, bem como não anexa a citada planilha à impugnação.

Há de se concluir que o sujeito passivo não consegue, minimamente, apresentar justificativa para a manutenção da referida despesa na apuração de seu resultado.

Portanto, mostra-se correta a glosa realizada sobre a conta nº 4.2.2.01.05 Juros e Multas de Mora .

3. Realização da Reserva de Reavaliação

Do Termo de Verificação Fiscal consta o seguinte:

A fiscalizada deixou de adicionar ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, o valor de R\$ 196.950.952,65, correspondente à Realização de Reserva de Reavaliação de bens do ativo permanente (investimentos), ocorrida mediante alienação dos respectivos ativos reavaliados, conforme registrado nos assentamentos contábeis da fiscalizada, lastreado em Instrumento Particular de Compra e Venda de Títulos Públicos datado de 26/09/2008, conforme circunstanciado a seguir:

*Com efeito, consta dos assentamentos contábeis da empresa, a realização de aumento de capital (conta nº 2.4.1.01.01 - Capital Subscrito) com utilização de reservas de reavaliação (conta nº 2.4.3.05.01 - Reavaliação de Bens em Controladas; conta nº 2.4.3.05.06 -Reavaliação de Títulos e conta nº 2.4.3.05.07- Reavaliação de Apólice) no valor total de R\$ 323.270.901,00 em 30/12/2008, conforme AGE de 30/12/2008. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 03, datado de 17/08/2012, foi a empresa intimada a apresentar os seguintes elementos: 1. **Demonstrativo com a composição das referidas reservas de reavaliação, identificando as datas e valores de suas respectivas constituições e os bens reavaliados**; 2. **Informar por que** as reservas de reavaliação em apreço não foram computadas no lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, por ocasião de suas realizações.*

Em sua resposta datada de 11/09/2012, a empresa, no que se refere ao item 1, apresenta a demonstração da composição da Reserva de Reavaliação e dos ativos reavaliados que deram origem ao aumento de capital, conforme planilha e cópias do razão, em anexo. Já com relação ao item 2, a empresa informa o seguinte: "A Reserva de Reavaliação em apreço não foi computada na apuração do Lucro Real, tendo em vista que, segundo o art. 4º da Lei nº 9.959, de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2000, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, mediante alienação, sob qualquer forma, depreciação, amortização ou baixa por perecimento".

À vista do documentário trazido pela empresa, em particular, no demonstrativo intitulado "Composição Reservas de Reavaliação de Títulos. Públicos/Apólices - Posição em 31/12/2007" e "Composição dos Títulos Públicos/Apólices - Ativo Permanente/Realizável a Longo Prazo - Posição em 31/12/2007", bem como no Instrumento Particular de Compra e Venda de Títulos Públicos entre a EIT e a empresa Hage Irrigação, Indústria e Comércio Ltda, datado de 26/09/2008, apresentado anteriormente a esta fiscalização, verifica-se que a fiscalizada vendeu os Títulos Públicos, que se encontram discriminados no referido demonstrativo, sob a denominação de "Obrigações do Reparelhamento Econômico", "Títulos BNDES", "Port of Pará", "Apólice da Dívida Pública" e "Título da Dívida

Pública", retratados no Ativo Permanente da empresa, nas rubricas contábeis a seguir discriminadas, ao custo total (aquisição + reavaliação) de R\$ 197.207.960,65, como segue:

<i>Nº Conta/Nome</i>	<i>Saldo em 01/01/2008</i>
<i>1.3.1.01.01060001 - Títulos da Dívida Pública (Custo)</i>	<i>7,00</i>
<i>1.3.1.01.01060002 - Títulos da Dívida Pública (Reavaliação)</i>	<i>169.682.341,13</i>
<i>1.3.1.01.01060003 - Apólice da Dívida Pública (Custo)</i>	<i>256.001,00</i>
<i>1.3.1.01.01060004 - Apólice da Dívida Pública (Reavaliação)</i>	<i>27.268.611,52</i>

Assim, sendo, considerando que parte das reservas capitalizadas pela empresa no ano de 2008, mantidas nas contas 2.4.3.05.06 -Reserva de Reavaliação de Títulos e 2.4.3.05.07-Reserva de Reavaliação de Apólice, no total de R\$ 196.950.952,65, referiam-se à reavaliação dos bens acima relacionados, os quais, naquele ano, haviam sido alienados, deve essas reservas serem consideradas como realizadas para os efeitos de inclusão no lucro, líquido do período, nos termos como estabelecido no art. 4º da Lei nº 9.959/2000.

A Recorrente aduz que, a fiscalização considerou como realizada parcela da reserva de reavaliação de títulos públicos, no montante de R\$ 196.950.952,65, lançado em conta de investimentos no ativo permanente da Recorrente, em face da suposta alienação dos respectivos ativos 'reavaliados', operação lastreada em Instrumento Particular de Compra e Venda de Títulos Públicos, celebrada entre a Recorrente e a empresa Hage Irrigação, Indústria e Comércio Ltda. (Hage), CNPJ nº 40.780.603/0001-78, em 26 de setembro de 2008.

Destaca que, tanto a Recorrente, quanto a Hage, e seu sócio majoritário, Sr. Geraldo Cabral Rola Filho, CPF nº 074.340.573-00, não tiveram qualquer disponibilidade econômica na operação, na forma do art. 43 do CTN, primeiro, porque o sócio majoritário assumiu a dívida da Hage com a Recorrente e, esta, por sua vez, cedeu seu crédito a seu novo sócio majoritário, aqui designado; segundo, porque os títulos públicos perderam totalmente seu valor com o decorrer do tempo, devendo ser baixados do capital da Hage, e da Recorrente, bem como da Declaração de Rendimentos do citado sócio. Ou seja, a atualização monetária pretendida, de fato, não se efetivou.

*Diz que: De fato, ocorreu o aumento de capital (conta nº 2.4.1.01.01) mediante incorporação de reservas de reavaliação (contas nº 2.4.3.05.01 - Reavaliação de bens em controladas, nº 2.4.3.05.06 -Reavaliação de títulos e nº 2.4.3.05.07 - Reavaliação de apólice), no montante de R\$ 323.270.901,00, conforme AGE de 30 de dezembro de 2008. Só que o mero aumento de capital, mediante incorporação de reserva de reavaliação de qualquer natureza, não é considerado realização para fins fiscais, em face dos ditames prescritos no art. 4º da Lei nº 9.959, de 2000. E que, **"somente a efetiva realização de bem reavaliado, mediante alienação ou baixa por perecimento, poderia conferir à realização, passível de tributação, o que não é o caso"**.*

*Argúi que, o termo contábil utilizado pela Recorrente nas contas ditas de reavaliação está inadequado, pois para haver reavaliação de algum bem suscetível de reavaliação, inclusive títulos públicos, seria necessário que estivesse registrado anteriormente nos assentamentos contábeis, o que não foi o caso, ao menos, em sua maioria. O procedimento que ocorreu, de fato, foi o de atualização monetária dos títulos públicos e não de reavaliação, o que pode ser perfeitamente comprovado pelos respectivos laudos emitidos por perito legalmente habilitado (vide laudos de atualização anexos). ... o que houve foi a devida **atualização do valor dos títulos públicos** pertencentes à Recorrente, por força de adaptação às*

novas normas da lei das sociedades anônimas e da nova sistemática de contabilidade vigente no país, impostas pela Lei nº 11.638, de 2007. ... o que de fato ocorreu foi uma mera atualização dos títulos públicos, mediante aplicação de índices oficiais, na forma dos respectivos laudos de avaliação emitidos por peritos especializados.

No tocante à realização da Reserva de Reavaliação vale tecer as seguintes considerações sobre a legislação que rege a matéria.

Antes de 01/01/2000, data em que a Lei nº 9.959/00 (Conversão da MP nº 1.924/99) entrou em vigor, a incorporação da reserva de reavaliação de bens ao capital social enseja sua tributação, como regra, no período em que for efetivada, como prescrevem os artigos 434 e 435 do RIR/99.

RIR/1999.

*Art. 434. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, **em virtude de nova avaliação** baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 1976, **não** será computada no lucro real **enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação** (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 35, e DecretoLei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI).*

*Art. 435. O valor da reserva referida no artigo anterior será **computado na determinação do lucro real** (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 35, §1º, e DecretoLei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VI):*

*I no período de apuração **em que for utilizado para aumento do capital social**, no montante capitalizado, ressalvado o disposto no artigo seguinte;*

*II em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido **realizado** no período, inclusive mediante:*

*a) **alienação, sob qualquer forma;***

*b) **depreciação, amortização ou exaustão;***

*c) **baixa por perecimento.***

(grifos nossos)

Com o advento das disposições trazidas pelo art. 4º, da Lei nº 9.959, de 2000, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens que fossem classificados ou não no ativo imobilizado da entidade deve ser oferecida à tributação, pela adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, por ocasião da efetiva realização do bem que se dá no período em que ocorrer: a) alienação, sob qualquer forma; b) depreciação, amortização ou exaustão; e, c) baixa por perecimento.

Assim, a partir **de 01/01/2000**, com a vigência da Lei nº 9.959/2000, a contrapartida da reavaliação somente pode ser oferecida à tributação quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, *verbis*:

LEI Nº 9.959, DE 2000.

*Art. 4º. A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser **computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido** quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.*

(...)

Até a entrada em vigor da Lei nº 11.638/2007, ou seja até 31/12/2007, a legislação societária permitia a reavaliação dos bens de seu custo de aquisição para o valor de mercado, se este fosse superior. Até a mencionada data, eram classificadas como Reserva de Reavaliação as contrapartidas de aumento do valor de bens do antigo Ativo Permanente em virtude de constatação, com base em laudo especializado, de que possuíam valor de mercado superior ao custo contábil do bem.

Conforme explicado na decisão de 1ª instância, a *legislação empresarial, principalmente, a Lei nº 6.404, de 1976, nos seus arts. 8º e 182, § 3º, previa a possibilidade de constituição de reservas de reavaliação sobre os bens da empresa (o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, teve sua redação alterada pela Lei nº 11.638, de 2007; com essa alteração, a empresa não mais registra valores na conta de reserva de reavaliação; em seu lugar, foi criada a conta de “ajustes de avaliação patrimonial”)*.

Enfim, a partir de 01.01.2008, a Reserva de Reavaliação foi extinta, por força da Lei 11.638/2007. E, serão classificadas como Ajustes de Avaliação Patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (conversão da MP nº 449/2008), alterou o § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, que tinha sido alterado anteriormente pela Lei nº 11.638, de 2007, desaparecendo a figura da Reserva de Reavaliação, e, de acordo com o art.6º da mencionada Lei nº 11.638/2007 restou permitido que as sociedades que tivessem constituída a reserva a mantivessem até sua realização. Vejamos:

Lei nº 11.638/2007

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Assim, os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social de 2008.

Com efeito, a Recorrente não contesta a "reavaliação do ativo" em 2007, ainda que intitulando de "atualização monetária". Apenas exorta *que de fato ocorreu o aumento de capital em 2008, e que, o mero aumento de capital, mediante incorporação de reserva de reavaliação de qualquer natureza, não é considerado realização para fins fiscais.*

Giz-se que, a Recorrente em nenhum momento põe em dúvida o Instrumento Particular de Compra e Venda de Títulos Públicos, celebrado entre a Recorrente e a empresa Hage Irrigação, Indústria e Comércio Ltda. (Hage), CNPJ nº 40.780.603/0001-78, **em 26 de setembro de 2008**, (fls.713/716), que comprova a alienação dos respectivos ativos 'reavaliados', *antes do dito aumento de capital conforme AGE de 30/12/2008.*

No caso em espécie, houve a efetiva realização dos bens reavaliados, conforme se constata pela leitura do contrato de compra e venda dos títulos públicos (fls.713/716), por meio do qual são alienados os citados títulos à empresa HAGE IRRIGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

De fato, restou evidenciado, através das informações trazidas no Termo de Verificação Fiscal, que houve **a alienação do bem reavaliado** (títulos públicos) por parte da recorrente em **26/09/2008**. A exigência fiscal, em relação à venda dos títulos pelo contribuinte, diz respeito à tributação do valor da Reserva de Reavaliação em decorrência de sua realização pela alienação do ativo, tal como prescreve o artigo 4º da Lei nº 9.959, de 2000.

Não merece reparos à decisão da DRJ que assim conclui no voto condutor do acórdão:

...

Como já se viu, no caso vertente, títulos públicos que estavam em poder do contribuinte foram reavaliados e, posteriormente, alienados para que os valores obtidos fossem utilizados pela empresa para aumento de capital social.

Dessa forma, diferentemente do que alega o interessado, houve sim efeitos patrimoniais, haja vista a ocorrência de efetivo acréscimo no capital social da empresa, lastreado nos valores decorrentes da reavaliação empreendida.

Portanto, à luz da legislação colacionada, resta claro que a quantia correspondente à reavaliação deveria ter sido incluída pelo sujeito passivo no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, remanescendo, portanto, correta a exigência apurada na autuação.

Destarte, tendo em vista a alienação em comento, a baixa efetuada na conta Reserva de Reavaliação constitui realização da reserva, sujeita à tributação, razão pela qual a decisão recorrida, também neste ponto, deve ser mantida.

4. IRRF - Pagamentos realizados pela empresa sem a devida comprovação das operações que lhe deram causa.

Do Termo de Verificação Fiscal consta o seguinte:

*Considerando que não houve, por parte da fiscalizada, a comprovação das operações que deram causa aos pagamentos das despesas arroladas no **item 1 (Pagamentos de Despesas Não Comprovadas)** do presente Termo, ditas como realizadas em favor das empresas ali relacionadas, eis que, conforme já relatado, nenhum documento nos foi apresentado capaz de atestar a veracidade desses gastos nem os reais beneficiários dos recursos desembolsados, restou caracterizada a hipótese de tributação do imposto de renda na fonte à alíquota de 35% de que trata o art. 61, § 1º da Lei 8.981/95. Essa tributação incide sobre os pagamentos desembolsados pela empresa tais quais registrados na sua contabilidade, a pretexto das despesas supracitadas, adotando-se como base impositiva os valores creditados na conta "Caixa", reajustados na forma do parágrafo 3º do artigo supracitado, conforme detalhadamente demonstrado em planilhas próprias*

intituladas "Demonstrativo dos Pagamentos Referentes as Operações Não Comprovadas" que se encontram anexas ao presente Termo.

A Recorrente aduz que a fiscalização fundamentou a incidência do IRRF na falta de comprovação das operações que deram causa ao pagamento das despesas anteriormente arroladas como "Pagamento de Despesas Não Comprovadas", aplicando a alíquota de 35% (trinta cinco por cento) sobre base reajustada, forma do disposto no art. 61, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.981/95. *Todavia, os pagamentos foram efetivamente realizados em favor daquelas empresas arroladas nas diversas contas objeto de questionamento da fiscalização, estando todos os documentos em boa forma, em cujas despesas necessárias à atividade da Recorrente, portanto, está perfeitamente demonstrada a veracidade desses gastos, comprovando-se as operações e suas causas, bem como identificados os reais beneficiários dos recursos desembolsados, corretamente contabilizadas, motivo pelo qual deve ser afastada a referida incidência tributária. E, ao contrário do entendimento do ilustre Julgador, não existem provas suficientes nos autos a corroborar o fundamento adotado pela fiscalização no sentido de que se trataria de pagamentos efetuados a beneficiário desconhecido ou sem causa.*

Finalmente a Recorrente insurge-se contra essa incidência do IRRF, requerendo sua exclusão do crédito tributário do processo em questão.

Vejamos o que diz o art. 61, da Lei nº 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

GRIFEI

Pela redação do § 1º do artigo percebe-se que o comando da norma é no sentido da comprovação da veracidade da operação e/ou de sua causa, mediante a documentação respectiva. Dai a irrelevância de estar ou não a mesma contabilizada. A jurisprudência é justamente nesse sentido, senão vejamos:

Processo nº 15983.000320/200614

Recurso nº 162.191 De Ofício e Voluntário

Acórdão nº 1301-00.120— 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de junho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrentes: 4a TURMA / DRJ SÃO PAULO I / SP e VIAÇÃO VALE DO RIBEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU SUA CAUSA.

Procedente o lançamento que exige imposto de renda na fonte na situação em que o contribuinte, devidamente intimado, não logrou identificar o beneficiário de pagamentos e, cumulativamente, comprovar a operação correspondente e/ou sua causa. Não é suficiente a identificação dos beneficiários dos pagamentos, pela apresentação de cópias dos cheques nominativos utilizados. Não restando dúvidas sobre a efetividade dos pagamentos a terceiros, mediante cheques compensados ou sacados por outras pessoas físicas ou jurídicas "na boca do caixa", compete ao contribuinte o ônus de comprovar as operações ou causas correspondentes a cada pagamento realizado, sob pena de se sujeitar à tributação do imposto de renda na fonte. No mesmo sentido, correta a decisão de primeira instância que exonerou a exigência incidente sobre pagamentos para os quais o contribuinte comprovou, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, as operações que deram causa a pagamentos por ele efetuados.

Processo nº 10384.001021/200985

Recurso nº 510.779 Voluntário

Acórdão nº 1302-00.490– 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 22 de fevereiro de 2011

Matéria IRPJ OMISSÃO DE RECEITA

Recorrente LIMPEL SERVIÇOS GERAIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

IRRF. PAGAMENTO A TERCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA.

Havendo pagamento a terceiro, e não comprovada a operação ou sua causa, é correta a tributação exclusiva na fonte, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Ressalta-se que os pagamentos sobre os quais houve a incidência do IRRF são aqueles discriminados no demonstrativo (anexo ao Termo de Verificação Fiscal, item 1 do TVF). Neste diapasão, o que a Recorrente deveria ter feito para que houvesse o reconhecimento da comprovação dos pagamentos e/ou identificação dos beneficiários de forma incontroversa, seria trazer ao processo os comprovantes relativos aos pagamentos constantes do aludido demonstrativo.

De maneira oposta, a Recorrente apenas se limitou a declarar que os beneficiários e a causa das operações foram identificadas pela própria autoridade fiscal e por ele próprio, na medida em que, *os pagamentos foram efetivamente realizados em favor*

daquelas empresas arroladas nas diversas contas objeto de questionamento da fiscalização, estando todos os documentos em boa forma, em cujas despesas necessárias à atividade da Recorrente.

Não é demais repetir, que bastava a recorrente trazer aos autos provas que demonstrassem a correlação com os pagamentos identificados no supracitado demonstrativo – com coincidência de data e valor para ver afastado o lançamento efetuado no presente processo.

Todavia, a Recorrente apenas se limitou no recurso voluntário a reiterar as alegações já acostadas na impugnação, não trazendo elementos ou provas que pudessem afastar as conclusões do trabalho fiscal neste item.

Assim, havendo pagamento a terceiros - item 1 do TVF (demonstrativo anexo ao TVF) e não comprovada a operação ou sua causa, é correta a tributação exclusiva na fonte, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 8.981/95, devendo ser mantida exigência fiscal, na forma como realizado o lançamento.

LANÇAMENTO REFLEXO – CSLL. Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.